



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 1000369-45.2024.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49075

Remessa Necessária Cível nº 1000369-45.2024.8.26.0063

Comarca de Barra Bonita

Recorrente (s): **JUÍZO EX OFFICIO**

Apelado(a)(s): **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz de Direito: Anna Sylvia Rodrigues e Silva

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: Direito Processual Civil. Remessa Necessária. Ação Civil Pública. Pedido julgado procedente. Não conhecimento do reexame

I. Caso em Exame

A ação foi promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Município de Igarapu do Tietê e Adão Barbosa, visando à condenação do Município ao recolhimento, castração e doação de cães mantidos em situação de maus tratos por Adão Barbosa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na admissibilidade da remessa necessária em ação civil pública julgada procedente.

III. Razões de Decidir

3. Acolhe-se a preliminar arguida pela Procuradora de Justiça Maria de Fátima Rodrigues Pereira Leonel, que aponta a inadmissibilidade da remessa necessária em casos de procedência da ação civil pública.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de descabimento do reexame em tais casos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do reexame necessário.

Tese de julgamento: 1. A remessa necessária é inadmissível em ação civil pública julgada procedente.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 487, I

1:- Trata-se de remessa necessária contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Município de Igarapu do Tietê e de Adão Barbosa. Narra a inicial que Adão mantém sob sua guarda, em situação de maus tratos, cerca de 10 (dez) a 12 (doze) cães. Pugnou, assim, pela condenação do Município ao recolhimento, castração e doação destes animais.

A r. sentença julgou procedente a ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para a) DECRETAR a perda definitiva dos animais do seu guardião; b) CONDENAR o réu ADÃO a se abster de novos acolhimentos bem como de manter animais sob sua posse ou cuidados; c) CONDENAR o município-réu a recolher os animais e mantê-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

los sob a sua responsabilidade, em local adequado e livre de maus tratos, até definitiva destinação a famílias interessadas na adoção.

É o relatório.

2:- Acolhe-se a preliminar arguida pela eminente Procuradora de Justiça MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES PEREIRA LEONEL (fls. 354/359). Realmente, cuidando de ação civil pública julgada procedente é inadmissível a remessa necessária. Os julgados trazidos no Parecer firmam o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descabimento do reexame em casos de procedência da ação civil pública.

Ante o exposto, não se conhece do reexame necessário.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator